

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 205/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 26ª EM: 23/08/19

PROCESSO : 0215/2019

REQUERENTE : **BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

RELATOR : **FRANKLIN DA SILVA BRAID**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS ST - EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS - NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO SEM REFERÊNCIA À NOTA FISCAL DE ENTRADA - COMPROVANTE DE DESPACHO ADUANEIRO COM QUANTITATIVO DISTINTO DA NF-e DE EXPORTAÇÃO - MERCADORIA FRACIONADA. INCOMPATIBILIDADE DE INFORMAÇÕES - DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE - PEDIDO INDEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

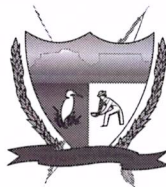
RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS-ST recolhido no valor de **R\$ 5.022,13** (cinco mil e vinte dois reais e treze centavos), referente à Substituição Tributária, por **BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 06.317.393/0007-33, CGF 24.026334-2.**

Foram anexados os documentos:

- 01- Requerimento (fls.02/03);
- 02- Cópias de Danfe nº 262.388 emissão 09.08.2016 (fls.04);
- 03- Relatório de Lançamentos Agrupados por ST nas entradas (fls.05);
- 04- Comprovante de Pagamento Dare Agrupados (fls.06);
- 05- Cópias de Danfe nº 023.063 emissão 12.09.2016 (fls.07);
- 06- Conferência de Documento Fiscal e Comunicação de Incorreção Danfe nº 023.063 (fls.08);
- 07- Cópia da Fatura Nº BVA-012/2016 (fls.09);
- 08- Cópias Comprovante de Exportação 10.09.2016 (fls.10/11);
- 09- Cópias de Manifesto Internacional de Carga Rodoviária (fls.12);

Assinatura de Braid



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0215/2019

Fls. 02

- 10- Cópias do Resumo do Extrato de Registro de Exportação (fls.13/14);
- 11- Cópias de Danfe nº 023.905 emissão 24.10.2016 (fls.15);
- 12- Cópias Conferência de Documento Fiscal e Comunicação de Incorreção Danfe nº 023.905 (fls.16);
- 13- Cópia da Fatura Nº BVA-035/2016 (fls.17);
- 14- Cópias Comprovante de Exportação 25.10.2016 (fls.18);
- 15- Cópias Conhecimento de Transporte Internacional por Rodovia (fls.19);
- 16- Cópias de Manifesto Internacional de Carga Rodoviária (fls.20);
- 17- Cópias do Resumo do Extrato de Registro de Exportação (fls.21/22);
- 18- Cópias de Danfe nº 022.588 emissão 22.08.2016 (fls.23);
- 19- Cópias Conferência de Documento Fiscal e Comunicação de Incorreção Danfe nº 022.588 (fls.24);
- 20- Cópia da Fatura Nº BVA-004/2016 (fls.25);
- 21- Cópias Comprovante de Exportação 24.08.2016 (fls.26);
- 22- Conhecimento de Transporte Internacional por Rodovia (fls.27);
- 23- Cópias de Manifesto Internacional de Carga Rodoviária (fls.28);
- 24- Cópias do Resumo do Extrato de Registro de Exportação (fls.29/30);
- 25- Cópias do Demonstrativo de Obrigações Tributárias Estaduais (fls.31);

A requerente alega em síntese que **pagou ICMS-ST** referente mercadoria adquiridas por meio da DANFE nº 262.388, da empresa ADM BRASIL LTDA, situada em RONDONÓPOLIS - MT, no valor de R\$ 5.022,13 (cinco mil, vinte e dois reais e treze centavos - NF e comprovante de pagamento DARE às fls. 04 e 05/06), mas que parte dessa mercadoria **fora** posteriormente exportada para a Venezuela e Guiana por meio das Notas Fiscal de nº. **23.063, 23.095, 22.588**.

O Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista-ARBV, encaminha o processo ao Contencioso Administrativo Fiscal-CAF (fls.32).

A Presidência do Conselho Fiscal, por sua vez, despacha o processo à DIVAR para confirmar ou não o recolhimento do valor alegado às (fls. 02/03) e à DFMT, para análise e parecer quanto à exportação (fls.33).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

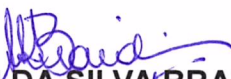


PROCESSO: Nº 0215/2019

Fls. 03

A Presidência do Conselho Fiscal, por sua vez, remete o processo à douta Procuradoria Fiscal do Estado (fls.20), que emite o PARECER n.º 159/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR (fls.37), **pelo indeferimento do pedido**, por insuficiência de prova.

É o relatório.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS-ST recolhido em operação normal, já que tais mercadorias foram adquiridas de outra unidade da federação, especialmente do Distrito Industrial do Município de Rondonópolis-MT, pela Nota Fiscal nº 262.388 (fls.04), inclusive com os benefícios da Área de Livre Comércio-ALC, porém, parte dessa mercadoria fora posteriormente exportada pela requerente através da Nota Fiscal nº 23.063 (fls.04), 23.095 (fls.07) e 22.588 (fls.23).

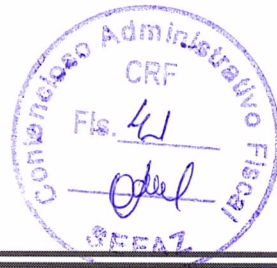
Dá análise dos autos, verifica-se ainda que as ditas mercadorias **não foram adquiridas com fins específicos para exportação**, e que tal operação deu-se como **operação normal**, inclusive agraciada com os benefícios da ALC, bem como não consta e não há qualquer observação no campo das informações complementares, no rodapé da citada Nota Fiscal sobre se seriam exportadas.

O fato é que se o requerente prova a exportação de mercadorias adquiridas e se pagou anteriormente imposto de tais mercadorias, ainda que posteriormente exportadas, obviamente que terá direito a tal restituição, mas desde que comprove objetivamente com os documentos inerentes, isso é fato.

Entretanto, nesses casos, salvo melhor juízo o requerente terá que prestar explicações perante o Fisco Roraimense por ter se beneficiado no momento da aquisição com a redução do imposto da Área de Livre Comércio e da exportação propriamente dita, já



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0215/2019

Fls. 04

que esta não sofre a incidência do imposto, ou seja, é necessário que o Fisco Roraimense verifique se houve ou não creditamento do valor da substituição tributária-ST quando da aquisição, bem como se a requerente se creditou ou não da exportação, tudo isso porque o contribuinte/requerente não pode ser agraciado por dois benefícios ao mesmo tempo: crédito da ALC e da Exportação.

O pedido de restituição deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF), in verbis:

"Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/Ci, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

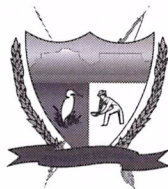
IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual."

Ademais, além de ter que atender aos requisitos retrocitados, a parte requerente quando de restituição relacionada à exportação, terá que atender outros itens prescritos nos **artigos 704-Q e 704-R, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações, in verbis:

"Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora ("trading company") ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Informações Complementares", a expressão "remessa com o fim específico de exportação."



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0215/2019

Fls. 05

(...)

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I – o CNPJ ou o CPF do remetente;

II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.”

De modo que ao analisar o DANFE-e nº **262.388**, neste não se encontram em seu campo de informações complementares/adicionais, no rodapé, os dados solicitados pelo art. 704-R, ou seja, CNPJ, NÚMERO, SÉRIE, NCM, UNIDADE DE MEDIDA, SOMATÓRIO DAS QUANTIDADES DAS MERCADORIAS POR NCM, RELATIVAS AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELO REMETENTE, o que sem isso, dificulta a conferência da exportação alegada pela requerente.

Vê-se que a requerente apresenta Carta de Correção Eletrônica datada de **(25/01/2018)**, portanto mais de 01 (um) ano após a emissão das referidas notas já mencionada nos autos.

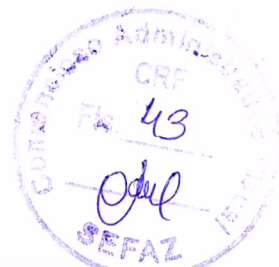
Ocorre que as DANFEs de exportação nº 23.063, 23.095 e 22.588, faz referência a 20.700 unidades de ÓLEO DE SOJA CONCÓRDIA, sendo que ao passo que a DANFE nº 262.388 de ENTRADA/AQUISIÇÃO (fls. 04), registra a compra de **29.440 (vinte nove mil quatrocentos e quarenta) UNIDADES DE ÓLEO CONCÓRDIA**, portanto divergente entre a quantidade de entrada e de saída. Além do que, constam nas Notas Fiscal de exportação 62.640 unidades DE OLEO SOYA E VILA FELHA e 15.000 unidades DE TRIGO ROSA BRANCA, sem nenhuma referência à NOTA FISCAL de ENTRADA-Aquisição.

Os documentos acostados aos autos, por si só não são suficientes para comprovar a exportação das mercadorias indicadas pela requerente, vez que não há compatibilidade de vínculos entre a NF-e de exportação e a NF-e de entrada-aquisição, já que parte das mercadorias posteriormente exportadas ocorreu de forma fracionadas o que dificulta ainda mais a análise do feito.

Assinatura manuscrita



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0215/2019

Fls. 06

Por todo exposto e restando prejudicada a análise do feito, por ausência de documentação probatória e ante a incompatibilidade das informações, **indefiro o pedido** de restituição no valor de **R\$ 5.022,13 (cinco mil, vinte e dois reais e treze centavos)**, nos termos do voto do relator, e em sintonia com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

FRANKLIN DA SILVA BRAID
CONSELHEIRO RELATOR

EM DEBATE



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0215/2019

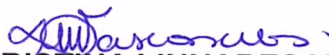
Fls. 07

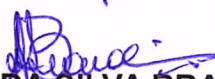
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, negar-lhe provimento, para indeferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Diego Silva Lopes, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2019.

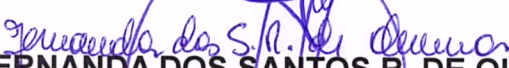

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

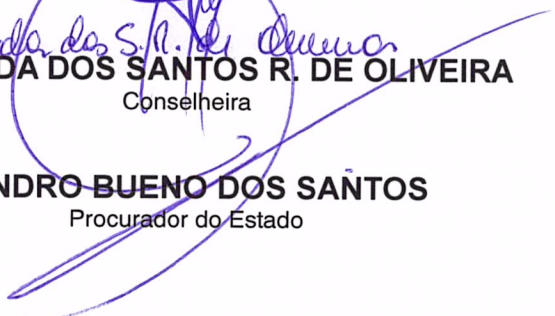

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado